DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8489/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8079/2017
PROTOCOLO	: 1812066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do **Contrato Administrativo n.º 6/2017** e respectivo 1° Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Antonio Martins Teodoro - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.549.208/0001-92**.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária à execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 77.220,00 (setenta e sete mil duzentos e vinte reais).

O Pregão Presencial nº 13/2017 foi julgado como regular por meio da Deliberação AC01-343/2019, proferida no TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 6/2017, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 30611/2018"** a Peça Digital n.º 38 (fls. 282/286), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1130/2021"** a Peça Digital n.º 42 (fl. 290/291).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 6/2017** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Antonio Martins Teodoro - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo n.º 6/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata de acréscimo de R$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) ao valor inicialmente contratado, passando o valor do contrato para R$ 94.770,00 (noventa e quatro mil setecentos e setenta reais), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo o art. 65, I, "b" §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente Contrato Administrativo n.º 6/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos.

Abaixo encontra-se a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 77.220,00**
Termo Aditivo	R$ 17.550,00
Valor Contratual Final	**R$ 94.770,00**
Total de Empenhos	R$ 94.770,00
Total de Anulações	R$ 3.213,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 91.557,00**
Despesa Liquidada	**R$ 91.557,00**
Pagamento Efetuado	**R$ 91.557,00**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 99, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato**

Administrativo n.º 6/2017 e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Antonio Martins Teodoro - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.549.208/0001-92**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 362.082.056-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA